



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas

ATA DA QUADRINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA (CDXCI) SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CRMV/AM, realizada aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 14h00, na sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas – CRMV-AM, situada à Avenida Nhamundá, nº 1018, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, nos termos da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, reuniram-se em sessão plenária extraordinária, em formato híbrido, o Vice-Presidente do CRMV-AM, Méd. Vet. Márcio Nogueira Rodrigues, CRMV-AM nº 0782, no exercício da Presidência, a Secretária Geral do CRMV-AM, Méd. Vet. Gigliola Clark Pontes Verardo, CRMV-AM nº 0332, e a Tesoureira do CRMV-AM, Méd. Vet. Genevere Reis Achilles, CRMV-AM nº 0742. O presidente do CRMV-AM, Méd. Vet. José Augusto Corrêa Lima Omena, CRMV-AM nº 0606, teve sua ausência justificada. Estiveram presentes os Conselheiros Efetivos, membros do Plenário, Méd. Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, CRMV-AM nº 0159, Méd. Vet. Augusto Kluczkovski Junior, CRMV-AM nº 0208, Méd. Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, Méd. Vet. Marina Pandolphi Brolio, CRMV-AM nº 0952 e Méd. Vet. Homero Caminha Castro, CRMV-AM nº 1462, registrando-se que os Conselheiros Méd. Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro e Méd. Vet. Augusto Kluczkovski Junior participaram de forma remota, enquanto os demais participaram presencialmente, sendo registrada a ausência justificada da Conselheira Méd. Vet. Liliane Beatrice Gama do Vale, CRMV-AM nº 0906. A Quadringentésima Nonagésima Primeira (CDXCI) Sessão Plenária Extraordinária do CRMV/AM foi presidida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, Méd. Vet. Márcio Nogueira Rodrigues, CRMV-AM nº 0782. I – **ABERTURA DOS TRABALHOS**. De acordo com o rito regimental, às 14h00 do dia 22 de abril de 2026, havendo quórum suficiente, o Presidente em exercício saudou a todos e deu por aberta a sessão, esclarecendo tratar-se de Sessão Plenária Extraordinária destinada à apreciação e julgamento de processos administrativos oriundos do setor de fiscalização do CRMV-AM. II – **ORDEM DO DIA**. Na sequência, passaram-se aos processos sob relatoria do Conselheiro Méd. Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, CRMV-AM nº 0159, iniciando-se pelo **Processo SUAP nº 0220017.00000051/2024-57**, tendo como autuada a CLÍNICA VETERINÁRIA DR. SÓCRATES, registrada sob o nº AM-85380-SJ, que trata de Recurso Administrativo em face do Auto de Infração nº 105/2024 (93063/2024) e do Auto de Multa nº 31/2024, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, CRMV-AM nº 0159, o qual, após análise dos autos, destacou a existência de inconsistências relevantes no procedimento fiscalizatório, notadamente quanto à duplicidade de autos de infração com descrições fáticas e enquadramentos parcialmente divergentes, bem como inconsistências quanto à identificação cadastral do estabelecimento e fragilidade na comprovação da notificação válida, circunstâncias que comprometem a segurança jurídica e a tipicidade administrativa do ato sancionador, consignando ainda que tais incongruências inviabilizam a manutenção da penalidade aplicada, por ausência de clareza quanto à infração efetivamente configurada e à regularidade do devido processo administrativo, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela anulação do Auto de Multa nº 31/2024, bem como pela devolução dos autos ao setor de fiscalização para saneamento das inconsistências apontadas, com possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo, se for o caso, observados os princípios do devido processo legal, tipicidade e segurança jurídica, sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000178/2024-78**, tendo como interessada a empresa BRASIL PET LTDA, nome fantasia PALÁCIO ANIMAL, inscrita sob o CNPJ nº 34.013.843/0001-04, que trata de Recurso Administrativo em face do Auto de Infração nº 93068/2024 e do Auto de Multa nº 42/2024, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, CRMV-AM nº 0159, o qual, após análise dos autos, destacou que o processo teve origem em ação fiscalizatória realizada pelo CRMV-AM, na qual foi constatado que o estabelecimento exercia atividades relacionadas à medicina veterinária sem a devida anotação de responsabilidade técnica, em desacordo com a legislação de regência, tendo sido devidamente autuado e intimado para regularização ou apresentação de defesa, não havendo manifestação no prazo legal, o que ensejou a lavratura do respectivo Auto de Multa, consignando ainda que não foram identificados vícios processuais capazes de macular os autos, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo elementos que justificassem a reforma da decisão administrativa, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 93068/2024 e o Auto de Multa nº 42/2024, bem como a penalidade aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000008/2022-58**, tendo como requerente a empresa A.M. DA S

RODRIGUES & CIA LTDA, inscrita sob o nº AM 01683-PJ, que trata de Recurso Administrativo em face do Auto de Infração nº 137/2022 e Auto de Multa nº 57/2022, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, CRMV-AM nº 0159, o qual, após análise dos autos, destacou que a empresa, embora regularmente registrada neste Regional, encontrava-se em situação irregular quanto à atualização cadastral, com pendência de anuidades e ausência de responsável técnico vigente, configurando infração à legislação de regência, ressaltando ainda que não houve vício formal no processo administrativo, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como manifestação da Assessoria Jurídica, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 137/2022, o Auto de Multa nº 57/2022 e a penalidade aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade. Em seguida, passaram-se aos processos sob relatoria do Conselheiro Méd. Vet. Augusto Kluczkovski Junior, CRMV-AM nº 0208, iniciando-se pelo **Processo SUAP nº 0220017.00000238/2025-22**, tendo como interessada a empresa A O SILVA – ME, nome fantasia ROCK DOG PET SHOP, inscrita sob o CRMV-AM nº 1424 PJ, que trata de pedido de prorrogação de prazo para atendimento de Auto de Infração, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Augusto Kluczkovski Junior, CRMV-AM nº 0208, o qual, após análise dos autos, destacou que o estabelecimento foi regularmente autuado por ausência de anotação de responsabilidade técnica, tendo posteriormente apresentado requerimento solicitando prazo para adequação em razão de reforma estrutural em andamento, considerando ainda a regularidade cadastral e financeira do estabelecimento, bem como a necessidade de garantir condições efetivas para regularização, o Conselheiro Relator votou pelo deferimento do pedido, concedendo prazo total de 90 (noventa) dias para cumprimento das exigências, sendo registrado, durante a deliberação plenária, o impedimento declarado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, por possuir relação com a parte interessada, deixando de participar da discussão e votação do presente processo, sendo o voto do Relator submetido ao Plenário e aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes e aptos a votar; **Processo SUAP nº 0220017.00000217/2025-22**, tendo como interessado ADIR GARCIA DOS SANTOS FILHO – SÍTIO MARA FIGO, registrado sob o nº 00097 CD, que trata de Auto de Infração e Auto de Multa, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Augusto Kluczkovski Junior, CRMV-AM nº 0208, o qual, após análise dos autos, destacou a fragilidade na motivação do ato fiscalizatório, especialmente quanto à ausência de descrição clara da atividade peculiar à medicina veterinária exercida pelo autuado, elemento essencial para caracterização da obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica, ressaltando ainda tratar-se de propriedade rural, cuja atividade pode não necessariamente se enquadrar nas hipóteses legais de exigência de responsável técnico, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo retorno dos autos ao setor de fiscalização para complementação da instrução processual, com descrição adequada da atividade desenvolvida, a fim de subsidiar decisão administrativa devidamente fundamentada, sendo o voto submetido ao Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000291/2024-31**, referente ao estabelecimento SEMA – Centro de Ecoterapia de Manaus, processo originário de 2019, que trata de Auto de Infração e Auto de Multa, também relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Augusto Kluczkovski Junior, CRMV-AM nº 0208, o qual, após análise dos autos, destacou a ocorrência de prescrição em razão do lapso temporal superior ao permitido sem a devida tramitação processual, bem como inconsistências quanto à notificação válida do autuado, consignando ainda que tais falhas comprometem a continuidade do feito, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento do processo, com encaminhamento ao setor de fiscalização para eventual nova atuação, caso constatada atividade irregular atual, sendo o voto submetido ao Plenário e aprovado por unanimidade. Na sequência, passaram-se aos processos sob relatoria do Conselheiro Méd. Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, iniciando-se pelo **Processo SUAP nº 0220017.00000097/2023-32**, tendo como interessado IRISON BARBOSA – BIG MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS, registrado sob o CRMV-AM nº 85360 SJ, que trata de Auto de Infração nº 249/2023 e Auto de Multa nº 40/2023, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, o qual, após análise dos autos, destacou que o estabelecimento exercia atividade relacionada à manipulação, fracionamento, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal sem registro junto ao CRMV-AM e sem anotação de responsabilidade técnica, tendo sido autuado e posteriormente multado diante da ausência de regularização ou defesa no prazo concedido, consignando, contudo, a necessidade de assegurar a ciência válida do autuado antes da continuidade das medidas de cobrança, diante da ausência de comprovação de recebimento e da necessidade de esgotamento dos meios legais de notificação, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo prosseguimento do feito com adoção das providências necessárias à regular notificação do autuado, inclusive por meio de publicação por edital, se esgotadas as vias ordinárias de ciência, para posterior adoção das medidas administrativas cabíveis, sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000099/2023-14**, tendo como interessado W P DA SILVA LTDA – JC FRIO, registrado sob o CRMV-AM nº 85361 SJ, que trata de Auto de Infração nº 250/2023 e Auto de Multa nº 41/2023, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, o qual, após análise dos autos, destacou tratar-se de situação semelhante à anterior, envolvendo estabelecimento do ramo de açougue que armazena, fraciona, manipula e comercializa produtos de origem animal, tais como carne, frango, linguiça e correlatos, sem registro junto ao CRMV-AM e sem responsável técnico, tendo sido lavrado o auto de infração e, diante da ausência de regularização ou defesa, o respectivo auto de multa, consignando, entretanto, a fragilidade quanto à comprovação de ciência do autuado acerca da penalidade aplicada, razão pela qual o Conselheiro Relator votou pelo prosseguimento do processo com reforço dos mecanismos de notificação, inclusive por meio de

DTE ou edital, conforme cabível, antes da cobrança definitiva da multa, sendo o voto submetido ao Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000306/2024-90**, tendo como interessada a empresa C E C LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, nome fantasia ART LEITE, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Anderson Oliveira Silva, CRMV-AM nº 0920, o qual, após análise dos autos, destacou tratar-se de processo originário de 2019, com lapso temporal superior ao admitido para regular tramitação sancionadora, havendo indicativos de prescrição administrativa, circunstância que inviabiliza a continuidade útil do feito, consignando ainda a necessidade de adoção de providências institucionais para triagem prévia de processos em situação semelhante, nesse contexto o Conselheiro Relator votou pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade, ficando ainda registrada a proposição de levantamento dos autos de infração com possível prescrição para análise jurídica e posterior apreciação em plenária. Na sequência, passaram-se aos processos sob relatoria da Conselheira Méd.-Vet. Marina Pandolphi Brolio, CRMV-AM nº 0952, iniciando-se pelo **Processo SUAP nº 0220017.00000027/2023-80**, tendo como atuado RONILSO LIMA ARAÚJO, CPF nº 344.715.102-15, que trata de julgamento do Auto de Infração nº 107/2022 e Auto de Multa nº 45/2022, foi relatado pela Conselheira Méd.-Vet. Marina Pandolphi Brolio, CRMV-AM nº 0952, a qual, após análise dos autos, destacou tratar-se de processo administrativo originado do Auto de Infração nº 107/2022, lavrado em face de produtor rural já registrado junto ao CRMV-AM, em razão de constatação pelo setor de fiscalização de documentação desatualizada e ausência de responsável técnico regularmente constituído, sendo informado, ainda, que no momento da fiscalização o estabelecimento encontrava-se sem operação, consignando que o Auto de Infração foi formalizado em 03 de março de 2023, com expedição de correspondência ao atuado para ciência da irregularidade e concessão de prazo para regularização ou apresentação de defesa administrativa, e que, decorrido o prazo sem manifestação, foi lavrado o Auto de Multa nº 45/2022, com nova expedição de correspondência ao endereço cadastrado, constando nos autos registro de devolução da correspondência enviada, sem comprovação de recebimento válido pelo atuado; destacou ainda que, posteriormente, foi registrado despacho indicando tratar-se de Auto de Multa sem aviso de recebimento com assinatura válida, bem como realização de consulta à JUCEA para atualização de endereço, sem êxito na localização do atuado, tendo sido determinada a publicação por edital; a Conselheira Relatora ressaltou que a controvérsia não reside propriamente na existência de irregularidade administrativa consistente na ausência de responsável técnico e na desatualização documental, mas na regularidade do procedimento sancionador que culminou na aplicação da multa, uma vez que a notificação válida constitui requisito essencial para a formação regular da relação processual e para a exigibilidade da penalidade pecuniária, especialmente à luz do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica; nesse contexto, a Conselheira Relatora votou, inicialmente, pela declaração de nulidade do Auto de Multa nº 45/2022, com retorno dos autos ao setor competente para renovação válida da notificação, caso ainda houvesse interesse e viabilidade administrativa na continuidade do feito; submetida a matéria à discussão plenária, os Conselheiros ponderaram acerca da necessidade de esgotamento dos meios legais de notificação, inclusive mediante publicação por edital, bem como da pertinência de realização de nova ação fiscalizatória para verificação das condições atuais do estabelecimento; após ampla discussão, formou-se entendimento majoritário no sentido de afastar a nulidade do auto de multa, deliberando-se pelo retorno dos autos ao setor competente para adoção de providências voltadas à regularização da ciência do atuado, com a devida publicação por edital, se cabível, bem como pela inclusão do interessado em programação de nova fiscalização no município de Manacapuru; restou consignado que acompanharam o voto da Relatora os Conselheiros Méd. Vet. Homero Caminha Castro e Méd. Vet. Marina Pandolphi Brolio, enquanto os Conselheiros Méd.Vet. Anderson Oliveira Silva, Méd. Vet. Gigliola Clark Pontes Verardo, Méd. Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro, Méd. Vet. Augusto Kluczkovski Junior, Méd. Vet. Genevere Reis Achilles e Méd. Vet. Márcio Nogueira Rodrigues votaram pelo afastamento da nulidade do auto de multa e pelo encaminhamento para nova fiscalização, sendo o encaminhamento final aprovado por maioria. **Processo SUAP nº 0220017.00000018/2026-61**, tendo como requerente EULER L SANTOS – S L AQUÁRIOS, registro CRMV-AM nº 338 SJ, que trata de defesa apresentada em face do Auto de Infração nº 93446/2026, foi relatado pela Conselheira Méd. Vet. Marina Pandolphi Brolio, CRMV-AM nº 0952, a qual, após análise dos autos, destacou que, em 22 de janeiro de 2026, o setor de fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 93446/2026 em desfavor do estabelecimento, sob a alegação de exercício de atividade de comercialização de peixes ornamentais sem registro junto ao CRMV-AM e sem contratação de Médico-Veterinário como responsável técnico, consignando que o atuado apresentou defesa em 03 de fevereiro de 2026, sustentando possuir decisão judicial anterior que reconheceu a desobrigação de registro perante o CRMV-AM, bem como alegando, com base em jurisprudência consolidada, que a atividade de comércio de animais vivos não se enquadra como atividade privativa da Medicina Veterinária quando inexistente prestação de serviços técnicos privativos; destacou a Conselheira Relatora que a controvérsia consiste em verificar se a atividade de comercialização de peixes ornamentais impõe obrigatoriedade de registro perante o CRMV-AM e contratação de responsável técnico, ressaltando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o critério determinante para exigência de registro é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica ou a natureza dos serviços prestados, e que, no caso concreto, não houve comprovação de que o estabelecimento realize atos privativos da Medicina Veterinária, limitando-se à comercialização de peixes ornamentais; nesse contexto, a Conselheira Relatora votou pelo acolhimento da defesa, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 93446/2026, com consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de futura fiscalização caso constatada a prática de atividade técnica privativa, sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade. Por fim,

passaram-se aos processos sob relatoria do Conselheiro Méd.-Vet. Homero Caminha Castro, CRMV-AM nº 1462, iniciando-se pelo **Processo SUAP nº 0220017.00000208/2025-98**, tendo como requerente L H M CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP – AUQMIA DOS PETS, registro CRMV-AM nº 2211 SJ, que trata de pedido de prazo para atendimento de Auto de Infração, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Homero Caminha Castro, CRMV-AM nº 1462, o qual, após análise dos autos, destacou que o estabelecimento foi autuado por ausência de registro junto ao CRMV-AM e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como por não atendimento às exigências estruturais previstas na Resolução CFMV nº 1275/2019 para funcionamento como clínica veterinária, tendo sido lavrados dois Autos de Infração na mesma data, além de Termo de Constatação que evidenciou diversas inconformidades estruturais e operacionais; consignou ainda que o estabelecimento apresentou requerimento solicitando prazo adicional de 90 (noventa) dias para regularização, justificando a complexidade das adequações necessárias, e que foi verificada a regularidade cadastral e financeira junto ao Regional; nesse contexto, o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo deferimento do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das exigências apontadas, submetida a matéria à apreciação do Plenário, houve deliberação diversa do voto do Relator, fixando-se, por unanimidade, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das inconformidades, sendo este o encaminhamento aprovado; **Processo SUAP nº 0220017.00000090/2023-95**, tendo como autuado DANIEL B. CORREA LTDA – SUPERMERCADO MATEUS, CNPJ nº 44.980.281/0001-61, localizado no município de Tefé-AM, que trata de Auto de Infração nº 242/2023 e Auto de Multa nº 35/2023, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Homero Caminha Castro, CRMV-AM nº 1462, o qual, após análise dos autos, destacou tratar-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ação fiscalizatória realizada no estabelecimento, na qual foram constatadas irregularidades que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 242/2023 e, diante do não saneamento das pendências no prazo concedido, a posterior lavratura do Auto de Multa nº 35/2023, assinado em 11 de dezembro de 2023; consignou ainda que, durante a tramitação processual, os autos foram encaminhados a diferentes setores internos do CRMV-AM, incluindo o setor de fiscalização, assessoria jurídica, assessoria contábil e gerência geral, tendo havido determinação de busca por endereço atualizado junto à JUCEA, com verificação de manutenção do endereço cadastrado, bem como encaminhamento para publicação por edital em razão das dificuldades de notificação; registrou, ainda, a existência de erro material em despacho administrativo, no qual constou a sigla CRM-AM em vez de CRMV-AM, tratando-se de mero equívoco de digitação na identificação institucional, sem prejuízo ao mérito do processo; nesse contexto, o Conselheiro Relator votou pelo encaminhamento do presente processo ao setor de cobrança do CRMV-AM, para adoção das providências administrativas cabíveis visando dar seguimento à cobrança da multa aplicada, observando-se os procedimentos internos e os meios legais adequados para a efetivação do crédito, sendo o voto submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade; **Processo SUAP nº 0220017.00000093/2023-68**, tendo como autuado A F COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA – AÇOUGUE POMAR, localizado no município de Tefé-AM, que trata de Auto de Infração nº 245/2023 e Auto de Multa nº 34/2023, foi relatado pelo Conselheiro Méd.-Vet. Homero Caminha Castro, CRMV-AM nº 1462, o qual, após análise dos autos, destacou tratar-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ação fiscalizatória realizada em 13 de junho de 2023, ocasião em que foram constatadas irregularidades relacionadas ao exercício de atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs, especialmente comercialização e manipulação de produtos de origem animal sem registro junto ao CRMV-AM e sem médico-veterinário regularmente designado como responsável técnico, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao Regional, circunstâncias que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 245/2023 e, diante da ausência de regularização no prazo concedido, a posterior lavratura do Auto de Multa nº 34/2023, em 22 de novembro de 2023, com aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); consignou, entretanto, que se verificou nos autos ausência de comprovação de recebimento da notificação referente ao Auto de Multa pelo autuado, circunstância que impede, naquele momento, a adoção imediata de medidas administrativas de cobrança da penalidade aplicada, uma vez que a regular constituição do crédito administrativo exige comprovação da ciência do autuado, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; nesse contexto, o Conselheiro Relator votou pela realização de nova notificação do autuado, dando-lhe ciência expressa da penalidade aplicada e oportunizando a regularização da situação; submetida a matéria à apreciação do Plenário, deliberou-se, por unanimidade, pela adoção de providências complementares consistentes em programar visita de fiscalização ao Município de Tefé, bem como dar andamento à publicação do edital para fins de regularização da ciência do autuado, mantendo-se o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis conforme o caso. **III – DELIBERAÇÕES GERAIS.** Durante os trabalhos, diante das discussões recorrentes acerca de processos com lapsos temporais elevados, ausência de comprovação de notificação válida, necessidade de publicação por edital e indícios de prescrição administrativa, o Plenário deliberou pela necessidade de levantamento prévio dos autos de infração e processos administrativos que apresentem possível prescrição, a ser realizado pelo Gerente Geral do CRMV-AM, Sr. Tiago Carvalho da Silva, e pelo Assessor Jurídico do CRMV-AM, Dr. Gleydson de Lima Gomes, para análise técnica e jurídica dos casos, especialmente daqueles em que, após análise dos autos, verificou-se tratar-se de processo originário de 2019, com lapso temporal superior ao admitido para regular tramitação sancionadora, havendo indicativos de prescrição administrativa, circunstância que inviabiliza a continuidade útil do feito, consignando ainda a necessidade de adoção de providências institucionais para triagem prévia de processos em situação semelhante; restou consignado que a análise deverá observar, como parâmetro legal obrigatório para prosseguimento dos processos administrativos sancionadores, as disposições da Lei nº

9.873/1999, especialmente no que se refere à prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, devendo os autos ser submetidos à análise jurídica e posteriormente apresentados em Plenária, preferencialmente com antecedência mínima de uma semana da sessão ordinária subsequente, a fim de possibilitar ciência prévia dos Conselheiros e eventual deliberação em bloco, quando cabível; bem como ficou registrada a recomendação de aprimoramento da instrução fiscalizatória, com especial atenção à adequada motivação dos autos de infração, caracterização objetiva da atividade sujeita à fiscalização, comprovação da ciência dos autuados e utilização da notificação por edital apenas após esgotados os meios ordinários de notificação pessoal. **IV – ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício, Méd. Vet. Márcio Nogueira Rodrigues, CRMV-AM nº 0782, agradeceu a presença de todos, deu por encerrada a Quatringentésima Nonagésima Primeira (CDXCI) Sessão Plenária Extraordinária do CRMV-AM, e solicitou que eu, Secretária Geral do CRMV-AM, Méd. Vet. Gigliola Clark Pontes Verardo, CRMV-AM nº 0332, lavrasse a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, vai assinada por todos os presentes.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Márcio Nogueira Rodrigues, VICE-PRESIDENTE CRMV**, em 11/05/2026 13:06:19.
- **Gigliola Clark Pontes Verardo, Secretária-Geral do CRMV-AM - FGSUP - SG/AM**, em 11/05/2026 13:14:32.
- **Homero Caminha Castro, CONSELHEIRO REGIONAL**, em 11/05/2026 13:18:18.
- **Anderson Oliveira Silva, CONSELHEIRO REGIONAL**, em 11/05/2026 13:19:39.
- **Augusto Kluczkovski Junior, CONSELHEIRO REGIONAL**, em 11/05/2026 13:20:28.
- **Jorge Luiz Maia Carneiro, Conselheiro Efetivo do CRMV-AM - CESUP - PLENARIO/AM**, em 11/05/2026 13:24:02.
- **Marina Pandolphi Brolio, Conselheira Efetiva do CRMV-AM - CESUP - PLENARIO/AM**, em 11/05/2026 13:52:58.
- **Genevêre Reis Achilles, Tesoureira do CRMV-AM - FGSUP - TS/AM**, em 11/05/2026 14:27:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 618167

Código de Autenticação: 94e53857e6



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Av. Nhamundá,, nº 1018, Praça 14 de Janeiro, Manaus / AM, CEP 69020-000